LEI Nº 2.237, DE 10 de novembro de 2020.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para preparação do orçamento para o exercício de 2020.

O Prefeito Municipal de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 103, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal de Vereadores, votou, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Orçamento do Município de Timbó Grande, Estado de Santa Catarina, para o exercício de 2021, será elaborado e executado de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, compreendendo:

I- Diretrizes gerais;

II- Disposições sobre a receita;

III- Disposições sobre a despesa;

IV- Dos créditos adicionais;

V- Das despesas com educação e saúde;

VI- Das disposições gerais.

Art. 2º O Poder Executivo deve adaptar à programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais a atualizar elementos quantitativos no plano de governo e definidos no orçamento programa.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 3º A presente Lei, que estabelece diretrizes gerais, será elaborada de acordo com as ações extraídas do Plano Plurianual.

Art. 4º Após o encaminhamento do Projeto de lei do orçamento ao legislativo, os valores da Receita estimada e da Despesa fixada poderão ser reajustados pelo Poder Executivo, mediante justificativas e antes da sua aprovação.

Art. 5º A lei orçamentária destinará recursos vinculados e elementos de despesa para execução de projetos e atividades típicas com recursos de Transferências por parte da União ou Estado, sendo para isso necessário firmar convênio de intenções.

Parágrafo único. Mediante autorização por meio de lei específica, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Governo da União e do Estado e suas Entidades no decorrer do exercício de 2021.

Art. 6º A lei orçamentária geral, englobará os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundos, institutos e da Câmara Municipal.

Art. 7º As despesas de pessoal e encargos sociais não poderão aumentar além de índices de incrementos, obedecendo ao que estabelece o Artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 8º As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderá ter aumento que superem os índices de crescimento dos valores globais de Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas na área da Educação e Saúde.

Art. 9º A destinação de recursos públicos para o setor privado deverá ser autorizada por lei específica e deverá demonstrar recursos disponíveis nas dotações orçamentárias para as devidas contribuições.

Art. 10 A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios e benefícios tributários e creditícios, identificando as vantagens concedidas.

Art. 11 O Poder Executivo demonstrará e avaliará, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, com a participação do Poder Executivo, Legislativo e comunidade.

Art.12 O Fundo de Previdência terá orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral.

Art.13 O Fundo municipal da Saúde terá orçamento próprio e a lei será a do orçamento geral.

CAPÍTULO II

DA RECEITA

Art. 14 A natureza da receita orçamentária a ser estimada na lei do orçamento para o exercício de 2021, será de acordo com Portaria Interministerial vigente e terá seus cálculos com base nos três últimos exercícios financeiros, havendo incrementos de receita deverá ser apresentado justificativas na mensagem que encaminhar a lei orçamentária ao legislativo.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal poderá encaminhar ao legislativo, até três meses antes do encerramento do atual exercício, o projeto de lei dispondo sobre mudanças no Código Tributário.

Parágrafo único. Não se inclui neste caso, alterações sobre a Planta de Valores Imobiliários, base do IPTU e ITBI.

Art. 16. Mediante autorização por lei específica, o Município poderá realizar operações de Crédito na medida em que demonstre capacidade de endividamento e se configurar eminente falta de recursos, como dispõe a legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro. As Operações de Crédito a serem realizadas pelo município, no exercício de 2021, não poderão exceder o montante das despesas de capital fixadas na lei orçamentária anual correspondente, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta, observado o que dispõe a Legislação vigente.

Parágrafo Segundo. De acordo com o que determina o art. 35 da LRF, fica expressamente proibida a realização de operações de crédito entre um ente da federação.

Parágrafo Terceiro. Até que nova resolução ou norma for aprovada, o Município continuará a obedecer às condições, limites e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 17 A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajustes do código tributário e da lei orgânica do Município.

Parágrafo único. Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações a atuações do Município;

II - Aplicação da correção monetária de acordo com os índices oficiais;

III - Ampliação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados.

Art. 18 Concessão, incentivos e benefícios de natureza tributária, através de renúncia de receita, serão concedidos de conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19 O Poder Legislativo poderá proceder a reestimativa de receita da proposta orçamentária a ser apresentada, desde que comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Art. 20 As Receitas de Alienação de Bens e Direitos, não poderão ser aplicadas em Despesas Correntes, salvo se a lei destiná-las ao regime de previdência social, geral e próprio dos servidores público, legalmente constituído.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS

Art. 21 As despesas serão fixadas pela lei orçamentária de conformidade coma receita estimada e a sua discriminação quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme art. 6º da Portaria Interministerial nº 163 de 04 de maio de 2001.

Parágrafo único. As despesas com recursos de convênios, serão orçadas no valor da contrapartida e quando do ingresso dos recursos, as dotações serão suplementadas de acordo com o artigo 27 da presente Lei.

Art. 22 Na execução orçamentária do exercício de 2021, deverá ser adotado sistema de limitação de empenho, sempre que a gestão fiscal se evidenciar deficitária(resultado primário negativo).

Art. 23 As despesas obrigatórias de caráter continuado deverão ter dotações orçamentárias suficientes, e sua expansão será de acordo com os respectivos contratos.

Art. 24 Considera-se despesas de Pessoal os gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, os relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, e de membros de poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Parágrafo Primeiro. As despesas de Pessoal e encargos dos Agentes Políticos, do quadro efetivo e dos contratados em caráter temporário, obedecerão rigorosamente ao que estabelece a Constituição Federal e a lei de responsabilidade fiscal e outras regulamentações vigentes e que entrarem em vigor.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no artigo 20 da lei de responsabilidade fiscal, sobre a repartição dos limites de gastos com pessoal, fica fixado sobre a receita corrente líquida o percentual de 6% para o Poder Legislativo e 54% para o Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro. As despesas referentes a contratos de terceirização demão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos, serão contabilizadas em Outras Despesas de Pessoal e serão computadas para o cálculo da despesa total com pessoal.

Art. 25 Para o cumprimento do que determina o Art. 169 da Constituição Federal, no decorrer do ano 2021, o poder executivo municipal poderá proceder a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título pelos órgãos da administração municipal, através de lei específica.

Art. 26 A Secretaria de Finanças através da contabilidade, fica obrigada a evidenciar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, com a observação da ordem cronológica.

CAPÍTULO IV

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 27 A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais ao orçamento, dependerá sempre de autorização por meio de lei específica e de existência de recursos disponíveis.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

Art. 28 O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Saúde, tomará as medidas necessárias para atendimento da Emenda Constitucional nº 29/2000 e Emenda Constitucional nº 51/2006.

Art. 29 O Poder Executivo Municipal através da Secretaria da Educação, tomará as medidas necessárias para atendimento da lei que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e da lei do FUNDEB.

Parágrafo Único. O saldo do FUNDEB no encerramento do exercício financeiro de 2021, não poderá ser superior a 5% do valor da receita recebida do FUNDEB no referido exercício, e o saldo restante deverá ser aplicado até 31 de março do exercício seguinte.

Art. 30 Quando a Rede Oficial de Ensino Fundamental e Infantil for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 31 Quando a Rede Oficial de Ensino Médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidos auxílios financeiros à rede particular local através de convênio aprovado em lei específica.

Art. 32 Aos alunos do Ensino Superior das Universidades da Região, fica também concedido auxílio transporte devidamente regulamentado em lei específica.

Art. 33 O Poder Executivo consignará na proposta orçamentária para o exercício de 2021, dotações orçamentárias próprias para contabilização das despesas com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e do Salário Educação.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O Orçamento Programa terá sua execução centrada nos Órgãos e Unidades Orçamentárias, de acordo com a estrutura orçamentária da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. As Dotações Orçamentárias da despesa serão fixadas de acordo com a Funcional Programática e serão através de Função, Subfunção, Programa, Projetos e Atividades. E a classificação Contábil será a nível de Modalidade de Aplicação.

Art. 35 As dotações orçamentárias de subvenções e contribuições somente poderão ser concedidas a entidades sem fins lucrativos, devidamente nominadas na proposta orçamentária, ou a posterior com lei específica e de conformidade com o art.25 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36 A compra e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório e termo de contrato, nos termos das Leis 8.666/93 e 8.883/94 e legislação posterior.

Art. 37 As despesas com a desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 38 Para atendimento do § 3º do art. 165 da Constituição Federal, deverá o Chefe do Poder Executivo publicar relatório resumido da execução orçamentária, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 39 Para atendimento do Art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ao final de cada quadrimestre, ser emitido relatório de gestão fiscal assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Art. 40 Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 41 O servidor da Administração Direta poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em razão de convênios celebrados pelo Município ou em outras situações definidas em lei.

Parágrafo primeiro. Na hipótese de cessão para exercer cargo em comissão ou função de confiança, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade a que for cedido o servidor.

Parágrafo segundo. Em qualquer das situações de cessão de servidores, haverá sempre a necessidade de autorização legislativa, por meio de lei específica.

Art. 42 São integrantes desta Lei os seguintes anexos:

1. ANEXO I – VALORES PREVISTOS NA RECEITA – LDO
2. ANEXO II – RESUMO DOS VALORES PREVISTOS NA DESPESA – LDO
3. ANEXO III – METAS FINANCEIRAS – LDO
4. ANEXO IV – VALORES DA DESPESAS POR NATUREZA – LDO
5. ANEXO V – DESPESAS POR NATUREZA – UNIDADE GESTORA – LDO
6. ANEXO VI – DESPESAS POR CLASSIFICAÇÃO PROGRAMATICA – LDO
7. ANEXO VII – METAS FISICAS E FISCAIS DA DESPESAS POR AÇÕES – LDO

Art. 43 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Timbó Grande, SC, 10 de novembro de 2020.

Ari José Galeski

Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no Mural da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, em 10 de novembro de 2020.

Everton Metzger  
Secretário de Administração e Finanças